



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.594 - RJ (2008/0144060-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GERRE ADRIANE VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST. MP : CÍLIA IGLESIAS FERREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE CONVENCIMENTO DEVIDAMENTE OFERTADAS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O magistrado de primeira instância, de maneira irrepreensível, formalizou a pronúncia em termos comedidos, limitando-se a ressaltar a materialidade do crime e os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o réu ser o interlocutor entre os mandantes e os executores do delito, bem como para demonstrar a presença das qualificadoras contidas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.594 - RJ (2008/0144060-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GERRE ADRIANE VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST. MP : CÍLIA IGLESIAS FERREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.705/1.710, por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial, no qual se pleiteava a nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação quanto ao acolhimento das qualificadoras.

Reitera o agravante as razões do recurso especial, sustentando "a inobservância do disposto na redação primitiva do art. 408 (hoje, 413) do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de fundamentação na admissibilidade das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio" (fls. 1.719).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial para anular a sentença de pronúncia, ante a ausência de fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.594 - RJ (2008/0144060-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado, o magistrado sentenciante, atento à diretriz de que, neste momento processual, não lhe cabe externar qualquer juízo de valor a respeito do material cognitivo produzido nos autos, na medida em que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, com propriedade, asseverou:

Firmada a competência deste juízo, limito-me a verificação da existência de indícios da participação, abstraindo-me de incursão mais aprofundada e detalhada do que forma o mérito, como dito, reservada à competência do Plenário.

Com efeito, após análise perfunctória do caso, há indícios suficientes de que o acusado teve envolvimento na empreitada criminosa, posto que o acusado Paulo teria alertado a Damião, co-denunciado, que iria providenciar a execução da vítima, contatando Gerre, o qual, por sua vez, teria sido o interlocutor entre Paulo e os demais executores.

Saliente-se, ainda, que os acusados Robson e Marcelo foram presos logo após a perpetração do injusto e, em sede policial, admitiram a prática dos fatos, apontando Gerre como sendo seu contratante, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

"Que na semana de Carnaval do presente ano, o depoente foi procurado por um conhecido de vulgo "GERRI" (elemento de cor branca, baixa, gordo, motorista de Van, com itinerário Niterói, Alcântara) que lhe ofereceu a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro pra executar a tiros um homem que estaria no interior do Hotel DANUBIO em Niterói, próximo ao Morro do Estado...; QUE o depoente fechou acordo com GERRI, aceitando o serviço a ser executado no dia em que o gerente ordenasse..., QUE o depoente precisou de um veículo para locomoção, decidindo apanhar emprestada mediante pagamento de certa quantia em dinheiro, uma motocicleta de cor vermelha de propriedade de um conhecido, não sabendo informar o nome, residente em uma rua do bairro do Fonseca, não sabendo informar o endereço, mas sabe o depoente, chegar até o local, que o proprietário da motocicleta é um elemento de cor parda, magra, baixo, sem demais características, que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alugou a motocicleta pelo valor de R\$2.000,00 que foram pagos separadamente pelo "GERRI" sendo que o próprio "GERRI" que efetuou a entrega do dinheiro ao proprietário da motocicleta...". (Robson Pascoal de Andrade - fls. 24/25)

", .. até então o depoente não sabia o que seria feito, pois havia a promessa de Pagamento de dinheiro feita por GERRI para que o depoente acompanhasse Robson em um trabalho...; QUE o depoente recebeu R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo trabalho, pagos ao depoente por GERRI...". (Marcelo Tavares - fls. 29/30)

Todos os dados levam ao indício de que houve efetivo envolvimento do acusado Gerre por ter sido o intermediário que teria contratado Robson, executor, a pedido de Damião e Paulo, gerentes do hotel, supostos mandantes do crime.

As qualificadoras estampadas na denúncia merecem reconhecimento, posto que o crime se deu ante a promessa de pagamento ou recompensa e, ainda, a vítima foi abatida por trás, sem condições de esboçar defesa, conforme atestam as testemunhas e o auto de exame cadavérico.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de pronúncia nos seguintes termos:

No caso, a questão da existência de crime de competência do Tribunal do Júri foi bem resolvida pela decisão de pronúncia, que corretamente se limitou a verificar a existência do crime doloso contra a vida (laudo cadavérico de lis. 789/791) e indícios da autoria, destacando que estes se extraem principalmente dos depoimentos dos corréus Robson, Marcelo e Cláudio.

E isto é o quanto basta para que se remeta ao Júri o exame final da controvérsia, pois é justamente naquele cenário que as teses da defesa e da acusação devem ser discutidas, examinadas, valoradas, já que nesse passo o que se examina é apenas o juízo de admissibilidade da proposta da acusação.

Por outro lado, as qualificadoras restaram igualmente bem indicadas, uma delas umbilicalmente ligada ao fato e à própria imputação ao este réu, e à outra ao modo e execução, sobre as quais assim se pronunciou a decisão: "o crime se deu ante a promessa de pagamento ou recompensa e, ainda, a vítima foi abatida por trás, sem condições de esboçar defesa, conforme atestam as testemunhas e o auto de exame cadavérico (fls. 13720)". Ademais, como bem posto no parecer, o pronunciado se defenderá dos fatos atribuídos a ele, e não da capitulação expressa na decisão de pronúncia.

De resto, a pronúncia deve ser formalizada em termos comedidos de modo a não exercer influência no espírito dos jurados, não podendo o juiz prolator da decisão de pronúncia antecipar-se ao julgamento de mérito, substituindo-se aos jurados mediante a valoração subjetiva da prova até então colhida, prestigiando uma ou outra tese, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o juízo de opção por esta ou aquela vertente da prova é da competência exclusiva dos jurados, segundo preceito constitucional.

No caso, as referências expressas a depoimentos e laudos, por desnecessário a sua transcrição literal, suprem a exigência de fundamentação, pois se referem a dados concretos do processo, sem contudo valorá-los subjetivamente.

Isto posto, nego provimento ao recurso e mantenho na íntegra a decisão de recorrida tal como posta.

Nesse contexto, consoante asseverado na decisão agravada, a leitura atenta dos excertos acima transcrito, revelam que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme bem asseverou o Tribunal *a quo*, o magistrado de primeira instância, de maneira irrepreensível, formalizou a pronúncia em termos comedidos, limitando-se a ressaltar a materialidade do crime e os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o réu ser o interlocutor entre os mandantes e os executores do delito, bem como para demonstrar a presença das qualificadoras contidas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

Oportuno ressaltar, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia (AgRg no REsp 1.133.125/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 5.9.2012). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. QUALIFICADORA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri.

4. Na espécie sub examine, constata-se que o acórdão impugnado, ao dar provimento ao recurso ministerial, descreveu, com todos os elementos necessários, as situações que, em tese, configuram a qualificadora prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal, pronunciando o paciente nos termos da denúncia. Assim, verificando-se que a qualificadora não se revela totalmente inadmissível e tem substrato probatório mínimo para que o Conselho de Sentença possa dela conhecer e sobre ela deliberar, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 246.820/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.3.2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito impugnado, ao confirmar a sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, demonstrando a existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria.

2. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação pela Corte a quo exigem a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. A discussão entre vítima e réu decorrente de motivo fútil, por si só, não afasta o reconhecimento da qualificadora em questão.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus denegado (HC 232.492/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18.2.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0144060-7

AgRg no
REsp 1.071.594 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020020071465 200505100572 200703081251 200718800330
200719000417

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERRE ADRIANE VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST. MP : CÍLIA IGLESIAS FERREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S)
CORRÉU : ROBSON PASCOAL DE ANDRADE
CORRÉU : MARCELO TAVARES
CORRÉU : CLÁUDIO LUIZ SILVA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERRE ADRIANE VALÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST. MP : CÍLIA IGLESIAS FERREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.